

75	AG01041756	ONC2389	FORD/FIESTA HA 1.6L SE A	10/10/2016	08:24	AVENIDA NENE SABINO, 1970	5452-06 Estacionar ao lado/sobre divisores de pista de rolamento/marcas de canalização	R\$ 102,15	R\$ 127,69
----	------------	---------	-----------------------------	------------	-------	------------------------------	--	---------------	------------

Uberaba, 16 de dezembro de 2016.

WELLINGTON CARDOSO RAMOS
SECRETÁRIO DA SEDEST

LEIS

LEI Nº 12.565/2016

Autoriza denominar AGNERINO BATISTA DE SOUZA logradouro público deste Município, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado denominar Agnerino Batista de Souza logradouro público deste Município. (Praça, Rua ou Avenida).

Parágrafo Único - O Prefeito, em Decreto Executivo, caracterizará o local para a determinação a que se refere o "caput" deste artigo, e determinará a confecção de placas denominativas, para sua inauguração oficial em data a ser oportunamente marcada para este fim.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 13 de dezembro de 2016.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 12.566/2016

Autoriza denominar ANITA ALVES DE SOUZA logradouro público deste Município, e contém outras disposições.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado denominar Anita Alves de Souza logradouro público deste Município. (Praça, Rua ou Avenida).

Parágrafo Único - O Prefeito, em Decreto Executivo, caracterizará o local para a determinação a que se refere o "caput" deste artigo, e determinará a confecção de placas denominativas, para sua inauguração oficial em data a ser oportunamente marcada para este fim.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba (MG), 13 de dezembro de 2016.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal

RODOLFO LUCIANO CECÍLIO
Secretário Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 541/2016

Altera a Lei Complementar nº 529/2016 que "Institui o Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande" e dá outras providências.

O Povo do Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Complementar nº 529, de 24 de junho de 2016, que "Institui o Plano Diretor do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Para efeitos desta Lei Complementar consideram-se os conceitos e definições constantes na Lei de Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 375/07 e alterações), e acrescentam-se: **(NR = NOVA REDAÇÃO)**

(.....)

Art. 5º - (.....)

(.....)

III - criação da Associação de Proteção e Preservação Ambiental do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, com intuito de fiscalizar e proteger as Áreas de Preservação Existentes (APRE) e demais áreas que se enquadrarem; **(NR)**

(.....)

Art. 7º - Cabe aos proprietários de lotes, posseiros e à Associação a responsabilidade financeira da proteção e da preservação das áreas naturais e de preservação existente do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, sem prejuízo das demais obrigações impostas por legislação específica, considerando o caráter propter rem destas. **(NR)**

§ 1º - (...)

(.....)

II - Os proprietários que optarem por não se tornar membros da associação devem contribuir com a Taxa Verde e submeter-se ao pagamento desta, na forma do inciso III; **(NR)**

(.....)

SUBSEÇÃO I

DA PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO EXISTENTES (NR)

Art. 8º - As áreas de Proteção e Preservação Existentes (APRE's), ou seja, toda e qualquer remanescente de maciços florestais, ainda que não definido em legislação específica como área protegida, devem ser preservadas pelos empreendedores, proprietários e possíveis posseiros a serem regularizados das diversas glebas que formam o perímetro urbano, definido na Lei Complementar nº 374/07 e alterações. **(NR)**

§ 1º - As áreas demarcadas no Anexo I desta Lei, caracterizadas como Áreas de Preservação Existentes (APRE's), devem ser protegidas, preservadas e cuidadas pelas Associações quando já repassadas ao Município ou pelo proprietário da gleba e correspondem a 32% do total do Perímetro Urbano. **(NR)**

§ 2º - Cada empreendedor e/ou proprietário de imóvel, quando do parcelamento do solo, poderá adquirir as áreas definidas como Áreas de Preservação Existentes (APRE's), situadas fora dos limites da gleba a ser parcelada e repassar ao Município para o atendimento ao percentual de destinação das Áreas Verdes definidas nesta lei, desde que situada fora dos limites da APP. **(NR)**

§ 3º - As áreas de Preservação Existentes (APRE's), demarcadas no Anexo I, não são passíveis das ocupações previstas no art. 3º, sendo permitido sua caracterização como área verde, fora dos limites da APP, e deverão ter o caráter de preservação perpétuo. **(NR)**

§ 4º - As áreas de Preservação Existentes (APRE's), demarcadas no Anexo I, que fizerem parte de uma gleba a ser parcelada, deverão ser protegidas e preservadas pela (s) associação (ões). **(NR)**

§ 5º - As áreas de Preservação Existentes (APRE's) a serem adquiridas devem ser obrigatoriamente, parte das áreas verdes destinadas ao espaço livre de uso público, previsto em Lei. **(AC = ACRESCENTADO)**

(.....)

Art. 12 - São diretrizes para regulamentar o uso e ocupação do solo no Núcleo de Desenvolvimento da Margem Uberabense do Rio Grande, a Lei Complementar nº 376/07 e alterações no que couber, acrescentando-se: **(NR)**

(.....)

Art. 16 - (.....)

§ 1º - Os empreendimentos não caracterizados como parcelamento do solo, estão sujeitos a adoção de medidas compensatórias, a serem definidas quando da análise da implantação do empreendimento. **(NR)**

§ 2º - As atividades previstas no § 1º serão submetidos à análise do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor - GTE, que verificará a necessidade da apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV. **(AC)**

Art. 17 - (...)

(...)

§ 5º - Do parâmetro estabelecido no art. 34, inciso II, alínea C desta lei, fica obrigatório a arborização de 50% da referida taxa de permeabilidade, devendo ser plantado vegetação nativa da região para fins de reflorestamento. **(AC)**

Art. 18 - Os moradores da Zona Antropizada de Regularização (ZAR) devem constituir-se em associação para regularizar o assentamento ficando isentos de contrapartidas previstas no art. 19. **(NR)**

(.....)

§ 2º - Deve ser providenciado levantamento planialtimétrico da área e cadastral das edificações situadas da Zona Antropizada de Regularização (ZAR) e encaminhado à SEPLAN/COHAGRA, para as providências relativas à regularização. **(NR)**

(.....)

Art. 19 - Na Zona de Interesse Turístico está prevista a implantação da Praia de Lazer Municipal, como contrapartida dos empreendedores e proprietários, a ser definida pela Secretaria responsável pelo planejamento urbano os critérios a serem adotados para cada tipo de empreendimento em acordo com seu porte, ficando isentos os parcelamentos a serem regularizados, já implantados na Zona Antropizada de Regularização (ZAR). **(NR)**

Art. 20 - (.....)

(.....)

§ 2º - A área definida para a implantação da Praia Pública, mencionada no art. 19, deverá ser adquirida pelos empreendedores e repassada à Prefeitura de Uberaba, conforme disposto no § 1º, e caso a área já estiver em poder da Prefeitura, a área a ser repassada deverá ser convertida em valor monetário, a ser avaliado pelo setor competente da SEPLAN, o qual deverá ser utilizado pela PMU para implantação da infraestrutura da Praia. **(NR)**

(.....)

§ 4º - As atividades no caput, serão submetidos à análise do Grupo de Trabalho Executivo do Plano Diretor - GTE, que verificará a necessidade de apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV. **(AC)**

Art. 21 - Ao longo da margem do Rio Grande, deve ser mantida uma faixa "Non aedificandi", sendo de 30,00 metros para a Zona de Antropizada de Regularização e de 100,00 metros para as demais, onde não é permitida a implantação de residências, indústrias, comércio e serviços, nem edificações de qualquer tipo, seguindo diretrizes a serem fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba. **(NR)**

(.....)

Art. 23 - (.....)

Parágrafo Único - Nas faixas citadas no caput deste artigo, deve ser implantada vegetação maciça pelos interessados em implantar empreendimentos, se transformando em um cinturão verde de integração ecológica, conforme diretrizes a serem fornecidas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Uberaba. **(NR)**

Art. 24 - (.....)

Parágrafo Único - É permitida, nas Zonas que restringirem usos, a visitação turística monitorada, implantação de atrações turísticas como parque florestal, arborismo e atividades semelhantes, dando integração às áreas e proporcionando a educação ambiental e demais que se enquadrarem na legislação ambiental vigente. **(NR)**

(.....)

Art. 27 - Todo parcelamento do solo urbano a ser executado no Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, deve atender ao disposto nas legislações federal, estadual e Lei Complementar nº 375/07 e alterações, no que couber, além das determinações específicas desta Lei, sendo admitido apenas na Área Urbana do Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, conforme definida na Lei do Perímetro Urbano obedecidas as seguintes diretrizes: **(NR)**

(.....)

Art. 28 - O interessado em promover parcelamento do solo urbano a ser executado no Núcleo de Desenvolvimento do Complexo Turístico da Margem Uberabense do Rio Grande, deve requerer através de processo administrativo específico, diretrizes urbanísticas para parcelamento do solo a ser analisada pela Secretaria de Planejamento e Gestão Urbana e Secretarias afins, conforme previsto na Lei de Parcelamento do Solo (Lei Complementar nº 375/07 e alterações). **(NR)**

(.....)

Art. 30 - Não é admitido o parcelamento do solo para fins industriais ou comerciais. **(NR)**

(.....)

Art. 32 - (.....)

(.....)

IV – REVOGADO;

V - sistema de tratamento de esgotos através de fossa séptica ou tecnologia compatível e sustentável conforme orientação técnica do órgão competente da Prefeitura Municipal; **(NR)**

(.....)

XII - implantar abrigos de ônibus, bancos, banheiros públicos, lixeiras para coleta seletiva de lixo, bem como projeto de programação visual contendo placas de sinalização, mensagens informativas e educativas, para apoio e orientação ao turismo; em locais a serem indicados pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Uberaba; **(NR)**

XIII – alargamento e manutenção das Estradas Rurais (URA's) existentes para acesso principal ao Complexo. **(NR)**

(.....)

Art. 34 - (.....)**I** - (.....)**a)** Lote mínimo e testada mínima = 1.000,00 m² e 20,00 m; **(NR)**

(.....)

Art. 37-A - Pode ser criada mais de uma associação de proteção e preservação ambiental do núcleo, de Moradores e de regularização de zonas antropizadas". **(AC)****Art. 2º** - Revogam-se as disposições em contrário.**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Uberaba(MG), 13 de dezembro de 2016.

PAULO PIAU NOGUEIRA
Prefeito Municipal**RODOLFO LUCIANO CECÍLIO**
Secretário Municipal de Governo**MARCONDES NUNES DE FREITAS**
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Urbana**ANEXO III**
PARÂMETROS**Quadro 1 - Dimensionamento de Quadras e Lotes**

ZONAS/ÁREA (*)	DIMENSÕES		
	Quadra	Lote	
	Comprimento máximo (m)	Área mínima (m ²)	Testada mínima (m)
Zona de Sítios e Lazer – (ZSL)	600	1000 (NR)	20

Quadro 2 - Destinação de Áreas de Uso Público (NR)

ZONA/ÁREA	PERCENTUAL MÍNIMO PARA ÁREAS DE USO PÚBLICO (***)		
	Destinadas a equipamentos comunitários	Destinadas às áreas verdes	Contrapartidas para Empreendimento
ZONA DE SÍTIO E LAZER	4%	20%	Medidas que viabilizem a implantação da infraestrutura da Praia do Rio Grande a ser analisado pelo GTE/PD, deliberado pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.
ZONA ANTROPIZADA DE REGULARIZAÇÃO	4%	20%	
ZONA DE INTERESSE TURÍSTICO	4%	20%	Medidas que viabilizem a implantação da infraestrutura da Praia do Rio Grande a ser analisado pelo GTE/PD, deliberado pelo Conselho de Planejamento e Gestão Urbana.
ÁREA RESTRITIVA AMBIENTAL	4%	20%	

DECRETOS**DECRETO Nº. 6440, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016.****ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO PROGRAMA DO MUNICÍPIO DE UBERABA PARA O EXERCÍCIO DE 2016.**

O Prefeito Municipal de Uberaba, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com apoio no artigo 7º, inciso I, parágrafo 1º da Lei Municipal 12.352, de 11 de dezembro de 2015.